



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Quarta-Secretaria

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia).

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.008, de 2015, para análise de mérito na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, combinado com o art. 17, inciso II, alíneas “a” e “c”; art. 53 e incisos; art. 132, inciso III e § 1º; e art. 139, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho de distribuição relativo ao PL nº 4.008, de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas”, para que o mesmo seja também analisado, no mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

JUSTIFICATIVA

O requerimento justifica-se tendo em vista que referida proposição sofreu significativa alteração de objeto durante sua tramitação, **passando a tratar de “REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL”**, configurando-se assim o nocivo potencial de refletir na total e absoluta extinção de toda uma categoria profissional.

Com efeito, a proposição em referência foi inicialmente distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; Seguridade Social e



Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sendo uma proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II - Regime de Tramitação Ordinária).

O Projeto, conforme sua ementa original, nasceu com o objetivo único de dispor sobre a obrigatoriedade de certificação de óculos e lentes ópticas, proibindo comercialização destes produtos sem o respectivo certificado de garantia do fabricante que descreva em pormenor as características do produto.

Ou seja, seria objeto da proposição a certificação técnica de qualidade de produtos e a comercialização dos mesmos, por isso a distribuição inicial apenas para as Comissões supra referidas.

Em sua tramitação, houve o Parecer do Relator, Dep. Covatti Filho -PP/RS, sem emendas, junto a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, que foi pela aprovação da proposição.

Encaminhado à CSSF, houve a designação do Dep. Hiran Gonçalves – PP/RR, como Relator. Não foram apresentadas emendas, porém, em 29/11/2016, sobreveio Parecer do Relator com Substitutivo, promovendo significativas mudanças no texto da proposição, detalhando os critérios da Certificação objeto do PL, bem assim a entidade que se responsabilizaria por definições e parâmetros técnicos (INMETRO).

Muito depois de encerrado o prazo para Emendas ao primeiro Substitutivo, em 31/05/2017, sobreveio novo Parecer do mesmo Relator, com novo Substitutivo que apenas inseriu o **Parágrafo Único ao art. 3º**, trazendo como parâmetros de Certificação a vinculação às regras do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, referindo,



também, que ***“será considerado certificado os óculos de correção confeccionado de acordo com receituário que contenha armação e lentes certificadas”***.(sic)

No entanto, em 02/06/2017, apenas dois dias depois de apresentar o segundo Parecer, restou apresentado ainda um terceiro Substitutivo, agora, **acrescentando uma única palavra ao texto, mudando completamente o objeto da proposição, passando a tratar de “REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÃO”, ao dar ao profissional médico privatividade para prescrever lentes de grau**, ficando assim a redação do supra referido Parágrafo Único:

*“Serão considerados certificados os óculos de correção confeccionados de acordo com **receituário médico** que contenham armação e lentes certificadas.”*

Ao transformar o gênero “receituário” na específica espécie “receituário médico”, **referido terceiro Substitutivo ceifou as atribuições e prerrogativas de mais de cinco mil profissionais Optometristas.**

Nesse sentido, é importante ressaltar que a exclusividade da prescrição e adaptação de lentes oftalmológicas, foi matéria amplamente e recentemente discutida durante a tramitação da então Lei nº 12.842/2013, também conhecida como “Lei do Ato Médico”, que, por interesse público, sofreu Veto Presidencial específico ao inciso IX, art. 4º, que pretendia determinar exclusiva da classe médica a prescrição de lentes de grau, veto este mantido pelo Congresso Nacional.

Haja vista que a radical alteração do objeto da proposição, **extinguindo toda a categoria dos Optometristas, implica no fim de 5.000 (cinco mil) empregos diretos; milhares de outros empregos indiretos;**



RÔMULO GOUVEIA
Quarto-Secretário
PSD/PB